



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20251119207021
Protocolo SEI:	SEI-320001/003297/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou cópia integral de determinado processo administrativo.
Resposta:	O órgão demandado informou a impossibilidade de fornecimento de cópia integral do processo administrativo solicitado, tendo em vista que se trata de investigação preliminar de caráter sigiloso ainda em curso.
Data do Recurso à CGE:	12/12/2025 13:03
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ). Solicitação de cópia integral de processo administrativo. Não conhecimento recursal em segunda instância. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. Mediação realizada junto ao órgão demandado com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Fornecimento de informações sobre o andamento do processo solicitado. Processo sigiloso de investigação preliminar em curso. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou cópia integral do processo administrativo SEI-040084/000158/2025, que, de acordo com exposto, fundamentou a elaboração da Portaria SEFAZ/CTCE n. 1.083/2025, publicada no Diário Oficial em 31 de outubro de 2025.

1.3 Em atenção ao pedido formulado, o órgão demandado informou que o processo solicitado tinha como objeto investigação preliminar sigilosa ainda em curso no âmbito da Corregedoria Tributária de Controle Externo (SEFAZ/CTCE). Diante disso, fundamentou o indeferimento do acesso ao argumento de que, por se tratar de informação sigilosa, a vedação encontraria amparo no Decreto Estadual n. 46.823/2019, especialmente, nos artigos 16, § 3º, 17, § 4º e 23, inciso II, bem como no Decreto Estadual n. 46.475/2018, art. 7º, inciso I.

1.4 Com efeito, insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, no qual, em síntese, informou que o procedimento instaurado já havia sido concluído, motivo pelo qual solicitou novamente o acesso aos autos. Além disso, argumentou que não haveria razões para o sigilo das informações, uma vez que, segundo ele, se tratavam de dados de natureza funcional.

1.5 Ao apreciar o recurso, o órgão demandado manteve a decisão anteriormente proferida, reiterando que, para além da cópia da publicação da Portaria SEFAZ/CTCE n. 1.083/2025, os autos envolvem investigação preliminar de caráter sigiloso. Nesse contexto, deliberou pelo não conhecimento do recurso, e esclareceu que o procedimento correicional contido nos autos ainda se encontra em curso. Ademais, o órgão ressaltou o caráter temporário da restrição de acesso, informando que, após a conclusão da investigação e desde que não subsista outro óbice legal, poderá ser formulado novo pedido para análise.

1.6 Em compasso, persistindo a insatisfação, o requerente interpôs recurso em segunda instância, reiterando os mesmos argumentos, ou seja, de que o procedimento investigativo já havia sido concluído, não havendo razão para o sigilo, uma vez que se trataria de informação de caráter funcional.

1.7 Em seguida, o segundo recurso foi analisado pelo órgão demandado, que ressaltou que a unidade técnica responsável já havia informado expressamente que a investigação preliminar permanecia em andamento. Assim, com base nos arts. 7º, §3º e 23, VIII, da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), o órgão demandado entendeu que o recurso não poderia ser acolhido.

1.8 Mesmo diante dos esclarecimentos apresentados, o requerente manteve-se irredimido e, por essa razão, interpôs recurso de acesso à

informação em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ). Em síntese, reafirmou o pedido de acesso ao procedimento disciplinar, alegando que ele já havia sido concluído, e que, além disso, seria público, não cabendo sigilo sobre os autos. Adicionalmente, destacou que não houve classificação formal do processo como sigiloso, tornando as informações de acesso público. Por fim, ressaltou que a ausência da informação quanto ao prazo de conclusão do processo afrontaria o princípio da eficiência na Administração Pública.

1.9 Nesse contexto, com o objetivo de conferir o desfecho de tal demanda, em 15 de dezembro de 2025, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento”, do Sistema Eletrônico OuvERJ, para buscar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a órgão demandado com vistas a proporcionar adequada instrução processual.

1.10 Assim, com fundamento o art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, foi solicitado esclarecimento acerca da previsão para o encerramento do processo SEI n. 040084/000158/2025, objeto destes autos. Em resposta (Doc. SEI n. 121217998), o órgão demandado informou a impossibilidade de indicar prazo para conclusão da investigação preliminar, uma vez que o deslinde do feito dependia de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado (PGE/RJ).

1.11 Ademais, quanto à alegação do requerente relativa à ausência de classificação formal do processo como sigiloso, órgão demandado esclareceu que, na realidade, trata-se de hipótese de sigilo legal expressamente previsto no ordenamento jurídico, o qual independe de classificação formal, nos termos do art. 7º, inciso I, do Decreto Estadual n. 46.475/2018, em consonância com o art. 6º, inciso I, do Decreto Federal n. 7.724/2012.

1.12 É o que cumpria a relatar.

2. PARECER

2.1 Expostos os fatos registrados no Protocolo OuvERJ em epígrafe, bem como descritas as diligências realizadas pela COORAI/SUPTPC/OGE/RJ junto ao órgão demandado, passa-se à análise do recurso interposto.

2.2 Após a verificação dos elementos constantes nos autos, nota-se que o pedido do requerente consubstancia-se na solicitação da cópia integral do processo administrativo SEI-040084/000158/2025.

2.3 Em decorrência da análise realizada pelo órgão demandado, esclareceu-se que o referido processo não se restringe exclusivamente à edição da Portaria SEFAZ/CTCE n. 1.083/2025, uma vez que nele tramita, de forma concomitante, procedimento investigativo preliminar de natureza sigilosa, ainda em curso. Em razão disso, entende-se que o acesso integral às informações pleiteadas não pode ser franqueado no momento, encontrando-se o sigilo devidamente amparado no art. 7º, §3º, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como nos arts. 16, §3º, 17, §4º e 23, II, do Decreto Estadual n. 46.823/2019.

2.4 Cumpre destacar que o art. 7º, §3º, da LAI dispõe que o acesso à informação previsto na referida Lei não compreende informações preparatórias, enquanto não concluídos os respectivos atos ou processos decisórios. Nesse sentido, as informações que integram procedimento investigativo preliminar em curso qualificam-se como documentos preparatórios, cuja divulgação antecipada pode comprometer a eficácia, a finalidade e a regular condução da atividade administrativa, especialmente no âmbito correcional.

2.5 Registra-se, ainda, que o esclarecimento quanto ao andamento do procedimento correcional foi prestado expressamente pela unidade técnica responsável pela informação. Nesse sentido, verifica-se que a resposta apresentada encontra-se devidamente fundamentada, ressaltando-se, ainda, que o sigilo possui caráter temporário e poderá reavaliado após o término do procedimento.

2.6 Diante desse contexto, nada obsta que, após a conclusão do procedimento investigativo, seja formulado novo pedido de acesso à informação com vistas à obtenção da cópia do processo SEI-040084/000158/2025, para posterior análise da área competente.

2.7 Com efeito, conforme mediação estabelecida entre esta Coordenadoria e o órgão demandado, e em observância às boas práticas administrativas de ouvidoria, foi prestada a informação de que a conclusão do procedimento disciplinar aguarda a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), em virtude de questão jurídica suscitada no curso do procedimento, a qual se mostra necessária para a conclusão do feito.

2.8 Diante do exposto, salvo melhor juízo, considera-se inexistente qualquer omissão ou inércia por parte do órgão demandado, visto que as razões para negativa de acesso aos autos foram devidamente esclarecidas e fundamentadas. Por essas razões, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de terceira instância, com conseqüente encerramento do feito, uma vez que o direito de acesso à informação foi assegurado pelo órgão demandado, em conformidade com a legislação supramencionada.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2025.

ANDREZA DOS REIS SANTOS

Auditora do Estado
ID.: 5018948-4

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20251119207021, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **ANDREZA DOS REIS SANTOS, Auditor do Estado**, em 19/12/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 19/12/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 19/12/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **121218142** e o código CRC **CE84F1D3**.